

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

EMENDA ADITIVA Nº ____, DE 2025

(Da Sra. GREYCE ELIAS)

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

Art. 1º O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 28-A:

Art. 28-A. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá articular a implementação, em todos os estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio, de políticas de acompanhamento individualizado da trajetória de aprendizagem dos estudantes, nos termos da Meta 5.f do Anexo, observando, no mínimo, os seguintes critérios:

I – basear-se em avaliações diagnósticas internas, regulares e frequentes, aplicadas pelas próprias escolas, inclusive com aproveitamento das avaliações já utilizadas no cotidiano escolar, cujos resultados deverão ser registrados na plataforma nacional prevista nesta Lei, com foco na identificação de defasagens de aprendizagem, prioritariamente, em língua portuguesa e matemática;

II – disponibilizar plataforma nacional, digital, integrada e padronizada para o registro sistemático dos resultados das avaliações diagnósticas e do acompanhamento das trajetórias de aprendizagem dos estudantes, conforme parâmetros e instrumentos definidos ou homologados pelo Ministério da Educação;

III – prever a designação de profissionais responsáveis pelo acompanhamento contínuo e individualizado dos estudantes, organizados em grupos reduzidos definidos por critérios pedagógicos;

IV – assegurar formação continuada específica para os profissionais que atuarem nas funções de tutoria ou acompanhamento; e

V – ter sua implementação monitorada periodicamente pelos sistemas de ensino, com base em diretrizes nacionais, visando à efetividade das ações de tutoria e à superação das defasagens identificadas.



Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá editar normas complementares para detalhar os parâmetros operacionais da política de tutoria e definir os instrumentos de apoio à sua implementação.

Art. 2º O Objetivo 5 do Anexo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 passa a vigorar acrescido da seguinte Meta 5.f:

“

Meta 5.f: Implementar, até o quinto ano de vigência deste PNE, em todos os estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio, política de acompanhamento individualizado da trajetória de aprendizagem dos estudantes, com base em instrumentos diagnósticos e processos de tutoria pedagógica, voltada à identificação e correção precoce de defasagens.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo enfrentar, de forma estruturada e sistêmica, as defasagens de aprendizagem que afetam parcela significativa dos estudantes brasileiros ao longo do ensino fundamental e médio. A Meta 5.f introduz a obrigatoriedade de implementação de políticas de acompanhamento individualizado, com foco em tutoria e intervenções pedagógicas precoces, assegurando que nenhum estudante fique para trás no processo educacional. Trata-se de um instrumento fundamental para garantir o direito à aprendizagem ao longo da trajetória escolar, especialmente nas áreas de língua portuguesa e matemática, onde as evidências demonstram maiores déficits acumulados.

O novo Art. 28-A complementa essa meta ao estabelecer os critérios mínimos nacionais para a implementação da política, garantindo coerência, equidade e viabilidade técnica em escala nacional. Ao determinar que a União disponibilize uma plataforma digital integrada, defina parâmetros comuns e assegure formação específica para os profissionais responsáveis, o artigo confere densidade institucional à medida e fortalece o regime de colaboração entre os entes federativos. A proposta está alinhada às melhores práticas internacionais de acompanhamento pedagógico e coloca a aprendizagem dos estudantes no centro da ação educacional do Estado brasileiro

Sala das Sessões,

GREYCE ELIAS

DEPUTADA FEDERAL

AVANTE/MG

